



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Anápolis - 5ª Vara Criminal**

**Endereço: Av. Sen. José Lourenço Dias, 1311 - St. Central, Anápolis - GO,**  
**CEP: 75020010**

Processo: 5268636-07.2020.8.09.0006

Polo Ativo: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Polo Passivo: Thiago Teixeira De Andrade

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos artigos 136 a 139, do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a UPJ expedir os documentos necessários para cumprimento do ato.

### SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio de seu representante legal, no uso de suas atribuições, ofereceu denúncia em desfavor de **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA** e **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**, qualificado, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput*, (por duas vezes – trazer consigo e ter em depósito) e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, conforme assim narrado (evento nº 67):

#### “(…) IMPUTAÇÕES

*Extrai-se dos autos que, em data ainda não informada até o dia 08 de junho de 2020, nesta cidade, os denunciados **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA** e **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**, agindo de forma livre e consciente, associaram-se de forma estável e permanente, para o fim de praticarem, reiteradamente, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.*

*Consta que no dia 08 de junho de 2020, os denunciados **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA** e **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**, agindo de forma livre e consciente, em desacordo com determinação legal e regulamentar, **traziam consigo e tinham em depósito**, na residência situada na Rua 01, quadra 03, lote 17, bairro Itamaraty II Etapa, nesta cidade, **drogas para fins de tráfico ilícito**, a saber, 01 (uma) porção de maconha, acondicionada em plástico marrom, com massa bruta de 334,783g (trezentos e trinta e quatro gramas e oitenta e três miligramas) e 25 (vinte e cinco) porções de maconha, acondicionadas em plástico transparente, com massa bruta total de 645g (seiscentos e quarenta e cinco gramas).*

*Exsurge, ainda, que no dia 08 de junho de 2020, os denunciados **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA** e **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**, agindo de forma*

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 01/07/2026 11:49:03



livre e consciente, em desacordo com determinação legal e regulamentar, **tinham em depósito**, na residência situada na Rua Tamandaré, quadra 33, lote 38, bairro Jardim Alexandrina, nesta cidade, **drogas para fins de tráfico ilícito**, a saber, 04 (quatro) porções de maconha, acondicionadas em plástico transparente, com massa bruta total de 19,887g (dezenove gramas e oitocentos e oitenta e sete miligramas).

### NARRATIVA FÁTICA

Em data não precisa, os denunciados **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA e THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE** associaram-se com o objetivo específico de comercializar drogas. Para tanto, os denunciados alugaram o imóvel situado na Rua 01, quadra 03, lote 17, bairro Itamaraty II Etapa, nesta cidade, a fim de manterem ali as drogas e demais objetos utilizados na traficância.

Em sendo assim, os denunciados adquiriram as drogas ilícitas e juntamente com outros pertences empregados no tráfico, as esconderam no imóvel acima mencionado, precisamente, em um dos quartos, no interior de uma sacola de plástico preto, 07 (sete) porções de maconha, 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) faca e 01 (uma) caderneta de anotações. E, em outro quarto, no interior de uma mochila, ocultaram 09 (nove) nove porções de maconha, 01 (uma) faca, 01 (uma) balança de precisão e as quantias de R\$ 131,00 (cento e trinta e um) reais em moedas e R\$ 106,00 (cento e seis) reais em espécie.

Os denunciados esconderam, ainda, no telhado da garagem, 02 (dois) tabletes de maconha e 03 (três) porções menores da mesma substância, bem como colocaram no retrovisor da motocicleta HONDA/CG 150 FAN, placa OMU-5093, que estava na garagem do imóvel, uma sacola com outras 02 (duas) porções.

Além disso, o denunciado **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE** ocultou em sua residência situada na Rua Tamandaré, quadra 33, lote 38, bairro Jardim Alexandrina, nesta cidade, dentro de um cano PVC, 04 (quatro) porções de maconha, 01 (uma) balança de precisão e R\$ 34,00 (trinta e quatro) reais em moedas e escondeu mais 02 (duas) porções da mesma substância no assoalho do veículo FIAT/STRADA, placa NLC-5492, de tudo ciente o denunciado **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA**, também proprietário dos entorpecentes, dos objetos e do valor.

Assim, no dia 08 de junho de 2020, em frente ao imóvel da Rua 01, quadra 03, lote 17, bairro Itamaraty II Etapa, nesta cidade, o denunciado **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE** trazia, no interior do bolso de sua bermuda, 01 (uma) porção de maconha com o propósito de vendê-la, ao passo que o denunciado **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA** também estava no local, dando-lhe apoio, quando foram surpreendidos com a chegada dos policiais militares, os quais tinham recebido a notícia de que dois indivíduos estavam comercializando drogas naquela localidade.

Nesse momento, os denunciados empreenderam fuga, ingressando no interior da residência, contudo, foram perseguidos pelos policiais que realizaram as suas abordagens e as revistas pessoais, localizando a porção de droga que estava em poder de **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**.

Nesse cenário, os policiais militares efetuaram a busca domiciliar e encontram na



*moradia todas as drogas, objetos e valores antes inventariados. Em seguida, os policiais realizaram a busca veicular no automóvel FIAT/STRADA, que estava estacionado na frente do imóvel, localizando mais drogas ilícitas.*

*Nessas circunstâncias, os militares passaram à entrevista dos denunciados, ocasião em que **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE** informou que na sua moradia, situada na Rua Tamandaré, quadra 33, lote 38, bairro Jardim Alexandrina, nesta cidade, havia mais entorpecentes.*

*Diante disso, os policiais militares, na companhia de **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**, deslocaram-se até o imóvel indicado e após realizarem a busca, localizaram as porções de maconha e demais itens da traficância.*

### **CONCLUSÃO e REQUERIMENTOS**

*Assim agindo, os denunciados **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA e THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE** praticaram as condutas típicas descritas no **artigo 33, caput, (por duas vezes – trazer consigo e ter em depósito) e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (...)**”.*

Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 08 de junho de 2020 (fls. 02/46, pdf – evento n. 1); Inquérito Policial nº 844/2020 (fls. 293, pdf); Registro de Atendimento Integrado nº 15223241 (fls. 311/320, pdf); Termos de Depoimentos (fls. 295/296, 297/298, 299/300, pdf); Termo de Declaração (fls. 360/361, pdf); Termos de Interrogatórios (fls. 301/302 e 303/304, pdf); Termo de Entrega – veículo apreendido (fls. 133 e 363, pdf); Termo de Entrega – Motocicleta apreendida (fls. 368, pdf); Termo de Restituição – motocicleta apreendida (fls. 371, pdf); Termo de Depósito de Veículo (fls. 136, pdf); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 328/329, pdf); Laudo de Perícia Criminal Constatação de Droga RG nº 28767/2020 (fls. 321/323, pdf); Laudo de Perícia Criminal Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (Exame Definitivo) RG nº 34504/2020 (evento nº 62); Laudo de Perícia Criminal Exame de Caracterização de Objetos RG 5504/2024 (fls. 590/593, pdf); Laudo de Perícia Criminal Transcrição de Dados RG 54.743/2020 (fls. 618/636, pdf); Relatório Inquérito Policial (fls. 365/367, pdf).

**Em 22/06/2020, foi homologado o Auto de Prisão em Flagrante e convertida as prisões dos autuados em preventiva (evento nº 8).**

Em 15/07/2020, foi deferida a restituição do veículo FIAT/STRADA FIRE CE FLEX, placa NLC – 5492, ano 2009/2009, cor cinza, CHASSI BD27833M97128817, apreendido nos presentes autos em favor do terceiro de boa-fé, Eurípedes Botelho de Andrade (evento nº 28).

Por meio do *Habeas Corpus* nº 5339875-89.2020.8.09.0000, foi concedida liberdade provisória em favor de Thiago Teixeira de Andrade sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (evento nº 49). **O alvará de soltura foi cumprido em 03/09/2020 (evento nº 60).**

Em seguida, foi deferida medida liminar no *Habeas Corpus* nº 268636-07.2020.8.09.0006, em favor de Samuel Vieira de Oliveira mediante aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, na primeira quinzena de cada mês para justificar as atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca por mais de cinco dias, sem autorização judicial (art. 319,



inc. IV, CPP); c) recolhimento domiciliar no período noturno, das 20h às 6h do dia seguinte, e nos dias de folga, integralmente (art. 319, *caput* e inciso V, do CPP), tudo sob pena de decretação da prisão preventiva (evento nº 55). **O alvará de soltura foi cumprido em 15/09/2020** (evento nº 61).

Em 11/08/2020, foi determinada a notificação do acusado nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006, bem como acolhido o parecer ministerial e determinada a quebra de sigilo dos dados do aparelho celular apreendido (evento nº 68).

O denunciado Thiago foi notificado (evento nº 70) e apresentou, por intermédio de advogado constituído, defesa prévia (evento nº 72).

Notificado (evento nº 70), o acusado Samuel, por intermédio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (evento nº 71).

**A denúncia foi recebida em 09/12/2020**, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento (evento nº 78).

Em 17/03/2022, aberta a audiência, foi inquirida a testemunha Jaime José Moraes Júnior. Dada a palavra ao Ministério Público, este insistiu na oitiva das testemunhas ausentes Josimar Medeiros dos Santos e Lucas Barbosa Batista, o que foi deferido (evento nº 115).

Redesignado o ato (05/10/2023), foi ouvida a testemunha Josimar Teixeira de Andrade. Dada a palavra ao Ministério Público, este dispensou a testemunha ausente. Na sequência, foi oportunizado às defesas conversarem reservadamente com os réus. Passando-se então aos interrogatórios dos réus. No mais, na fase do art. 402 do CPP, nada requereram (evento nº 159).

Em alegações finais por memoriais, o representante do Ministério Público requereu a **absolvição** dos acusados **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE e SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (evento nº 208).

Em idêntica fase, a defesa do acusado **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE** pugnou pela absolvição das imputações que lhe foram atribuídas, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há prova da existência do fato, em razão da ilicitude do conjunto probatório que embasa a acusação. Subsidiariamente, requereu a absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do mesmo diploma legal, por inexistirem provas suficientes para a condenação, em consonância, inclusive, com o pleito absolutório formulado pelo Ministério Público (evento nº 214).

Por sua vez, a defesa do denunciado **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA** requereu (evento nº 215):

a) o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas mediante ingresso domiciliar ilegal, com sua consequente desconsideração;

b) absolvição, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, diante da ausência de provas suficientes para a condenação; e

c) Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento



da desclassificação da conduta para uso próprio (art. 28 da Lei 11.343/2006), diante da própria versão do acusado e ausência de elementos de tráfico.

As certidões de antecedentes criminais foram acostadas nos eventos nºs 216 (Thiago) e 217 (Samuel).

Após, **vieram-me** os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apurar a responsabilidade criminal. A pretensão punitiva do Estado não foi alcançada pela prescrição, estando presentes as condições da ação (interesse processual, legitimidade de partes e possibilidade jurídica do pedido), além dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como o rito adequado à espécie.

**Passo à análise quanto ao crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006:**

*“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

*Pena: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”*

A **materialidade** do delito restou sobejamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante lavrado em 08 de junho de 2020 (fls. 02/46, pdf – evento n. 1); Inquérito Policial nº 844/2020 (fls. 293, pdf); Registro de Atendimento Integrado nº 15223241 (fls. 311/320, pdf); Termos de Depoimentos (fls. 295/296, 297/298, 299/300, pdf); Termo de Declaração (fls. 360/361, pdf); Termos de Interrogatórios (fls. 301/302 e 303/304, pdf); Termo de Entrega – veículo apreendido (fls. 133 e 363, pdf); Termo de Entrega – Motocicleta apreendida (fls. 368, pdf); Termo de Restituição – motocicleta apreendida (fls. 371, pdf); Termo de Depósito de Veículo (fls. 136, pdf); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 328/329, pdf); Laudo de Perícia Criminal Constatação de Droga RG nº 28767/2020 (fls. 321/323, pdf); Laudo de Perícia Criminal Identificação de Drogas e Substâncias Correlatas (Exame Definitivo) RG nº 34504/2020 (evento nº 62); Laudo de Perícia Criminal Exame de Caracterização de Objetos RG 5504/2024 (fls. 590/593, pdf); Laudo de Perícia Criminal Transcrição de Dados RG 54.743/2020 (fls. 618/636, pdf); Relatório Inquérito Policial (fls. 365/367, pdf).

A **autoria** delitiva, todavia, não se consolidou sendo os depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo insuficientes para fundamentar um decreto condenatório, visto que a despeito dos indícios, as provas produzidas foram incapazes de conferir certeza quanto à autoria do crime.

Ao ser interrogado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado **SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA** negou a prática delitiva (mídia – evento nº 160):



*“Que, à época dos fatos era usuário de drogas e que teria ido ao local apenas para consumir entorpecente. Que os policiais abordaram ele e o Tiago, alegando que havia outro indivíduo no local que conseguiu fugir. Que toda a droga apreendida era de propriedade do rapaz que fugiu; que a droga não era sua; Que não residia no imóvel onde ocorreram os fatos, afirmando morar no bairro Alexandrina. Que os policiais pularam o muro e abordaram os acusados no interior da residência; Que confirmou que a motocicleta encontrada no local era de sua propriedade e estava do lado de fora da residência juntamente com o veículo; que os policiais pularam o muro e apontaram arma de fogo ordenando que colocassem as mãos na cabeça; que os policiais os conduziram até a delegacia; que os policiais levaram a motocicleta para a garagem da residência; que os policiais foram até a residência em que o interrogado mora, mas não encontraram nada de ilícito.”*

O acusado **THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**, em interrogatório judicial, **negou a prática do crime de tráfico de drogas** (mídia – evento nº 160):

*“Que é usuário de maconha e cocaína e que, no dia dos fatos, teria ido ao local apenas para adquirir droga para consumo próprio. Que estava no interior da residência quando a polícia chegou. Que havia outras pessoas no local. Negou que o imóvel fosse de sua posse ou que o tivesse alugado, afirmando que apenas frequentava o local para compra de entorpecentes; que havia combinado com Samuel de irem até o local para pegarem a droga para depois fazerem uso juntos; Que começou a consumir droga aos 12 anos e ficou internado 2 (duas) vezes e faz uso de maconha diariamente; Que à época dos fatos usava drogas todos os dias e adquiria droga para uso semanal; (...) que não abriu o portão da casa e não a alugou, pois a casa não era sua; Que comparecia ali só para adquirir a droga e sempre residiu com seus pais; Que não autorizou a entrada dos policiais na sua residência e que sua genitora também não teria autorizado buscas em sua casa. Informou que residia com os pais e que o veículo encontrado no local pertencia à sua família. Reiterou que não praticava tráfico, sustentando que a droga seria destinada exclusivamente ao consumo pessoal; Que o interrogado e Samuel compareciam ao local diariamente para adquirir drogas para consumo; Que após os fatos se afastou de Samuel; Que à época dos fatos estava na condução do veículo do seu genitor.”*

A **testemunha Jaime José Moraes Júnior**, policial militar, assim relatou (mídia – evento nº 114):

*“Que os acusados estavam próximo a residência e a equipe policial estava adentrando a rua; Que avistaram os acusados, os quais ao visualizarem a viatura ficaram nervosos e arremessaram um objeto para cima e saíram correndo para o interior da residência; Que os acusados alugavam o imóvel para vender drogas e um deles morava no Bairro Alexandrina; Que durante patrulhamento de rotina pelo bairro Itamaraty - segunda etapa, a equipe recebeu informação de um transeunte não identificado sobre possível tráfico de drogas na região; Que na residência onde foram localizadas as drogas estavam apenas os dois acusados; Que o fundo do quintal da casa faz divisa com outro lote e tem um muro; Que os acusados deixaram a porta da casa aberta, por isso foi feito o adentramento pela equipe policial; Que ninguém abriu a porta da casa para os acusados; Que na casa havia uma moto que foi apresentada na delegacia; Que na moto havia uma sacola com porções de droga; Que não se recorda que achou essa sacolinha com as drogas; Que os acusados pularam o muro da*



*residência; Que os acusados abriram o portão e pularam para o fundo; Que pegaram um dos acusados em cima da casa e outro dentro da residência; Que o portão ficou meio aberto e nisso a equipe policial entrou em seguida; Que os acusados arrumaram os objetos e por isso imaginaram que seria droga ou arma de fogo, por isso adentraram ao imóvel e apreenderam o objeto; Que todos os objetos apreendidos foram encontrados juntos; Que os acusados afirmaram para a equipe policial que alugavam aquela residência, mas não tinha imóveis, parecia mais um mocó, local específico para venda de drogas; Que anterior a denúncia anônima não fizeram campanas na residência, porque a Polícia Civil é que fica incumbida de fazer campana, sendo o trabalho da polícia militar preventivo e ostensivo.”*

**A testemunha Josimar Medeiros dos Santos**, policial militar, ao ser inquirida prestou o seguinte depoimento (mídia – evento nº 160):

*“Que, durante patrulhamento pelo bairro Itamaraty, foi abordado por um morador do bairro, o qual informou sobre a presença de dois indivíduos que estariam comercializando drogas nas proximidades; Que se deslocaram até a rua e assim que os acusados visualizaram a viatura, eles jogaram uma sacola grande em cima do telhado e correram para o interior da residência; Que desembarcaram e fizeram o adentramento a residência, em busca pessoal, foi localizada uma porção de maconha com Thiago, enquanto com Samuel nada foi encontrado naquele momento. Que indagaram o que eles haviam arremessado em cima do telhado, mas eles negaram terem jogado algo; Que subiram até o telhado e constataram que se tratava de 02 (duas) porções maiores de maconha e outras porções pequenas na mesma sacola; Que os dois réus informaram que locavam a residência, sendo realizada busca no imóvel, ocasião em que foram encontradas, no quarto do Thiago 07 (sete) porções de maconha, 01 (uma) balança de precisão, faca e anotações; Que no quarto do Samuel localizaram 09 (nove) porções de maconha e 01 (uma) balança de precisão; Que em uma motocicleta nas dependências da garagem da casa tinha uma sacolinha dependurada no retrovisor com uma porção de maconha também e em um veículo de propriedade do Thiago estacionado em frente ao imóvel também foram encontradas duas porções de maconha debaixo do tapete; Que conversaram com os acusados acerca da documentação, então o Thiago disse que estaria em sua residência situada em outro bairro, então se deslocaram até a residência dele; Que a mãe do Thiago autorizou a busca domiciliar realizada somente no quarto do Thiago, onde foram encontradas outras porções de maconha e aproximadamente R\$ 1.000,00 em cédulas, além de moedas; Que os acusados foram autuados e conduzidos a delegacia; Que o Thiago indicou onde seria a residência onde estaria seus documentos, cuja entrada foi autorizada pela genitora do Thiago; Que a residência inicialmente abordada possuía poucos móveis (colchão em cada quarto, fogão e mesa), não se assemelhando a uma moradia comum, indicando possível utilização para a prática de tráfico de drogas; Que na primeira casa abordada havia apenas os acusados; Que a droga encontrada no telhado da residência alugada pelos acusados; Que não conhecia os acusados de outras abordagens; Que a entrada dos policiais não foi franqueada pelos acusados, porque após jogarem a sacola em cima do telhado eles correram para o interior da residência; Que após, um dos acusados abriu o portão, não se recordando qual dos acusados; Que o Thiago disse que a casa era alugada por ambos os acusados; Que na sacola branca dependurada no retrovisor da moto tinha uma porção de maconha; Que a moto era de*



*propriedade do Samuel; Que a atitude suspeita compreendeu ao fato dos acusados olharem para a viatura e lançarem a sacola sobre o telhado da residência e correrem para o seu interior e também a denúncia do morador que não quis se identificar com medo de represálias; Que a casa possuía muro, portão fechado e a garagem e a sacola caiu no telhado da garagem; Que não se recorda se havia espaço aberto no quintal; que na casa não havia mais pessoas com os acusados na casa; que não havia movimentação de veículos, estando estacionados apenas o veículo do Thiago que estava em frente a residência e a motocicleta do Samuel no interior da residência; que o POP consiste na abordagem após a verificação de atitude suspeita; Que a abordagem dos acusados foi feito no interior da residência, após um dos acusados abrirem o portão; Que salvo engano a autorização da entrada em domicílio foi feita por escrito (...)*”.

Verifica-se, pois, que a equipe policial, enquanto realizava patrulhamento de rotina, foi abordada por um transeunte que informou acerca da suposta prática de mercancia de entorpecentes em uma residência localizada no Bairro Itamaraty – 2ª Etapa. Em diligência ao local indicado, os policiais visualizaram os acusados, os quais, ao perceberem a aproximação da viatura, arremessaram uma sacola sobre o telhado da residência, correndo, em seguida, para o interior do imóvel. Diante dessa situação, os agentes ingressaram na residência e realizaram buscas domiciliar e veicular, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes e apetrechos comumente utilizados na traficância.

Embora a abordagem policial tenha sido motivada, segundo a narrativa dos agentes, pela fuga dos acusados ao avistarem a guarnição policial e pelo arremesso de uma sacola contendo substância entorpecente sobre o telhado da residência, circunstâncias que, em tese, poderiam caracterizar fundada suspeita para a realização da busca pessoal, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, verifica-se que a prova oral produzida em juízo revelou inconsistências relevantes entre os depoimentos dos policiais responsáveis pela ocorrência, circunstância que fragiliza a narrativa acusatória e suscita dúvidas quanto à regularidade das diligências subsequentes.

Com efeito, a **testemunha Jaime José Moraes Júnior** afirmou que os acusados, após arremessarem o objeto sobre o telhado e ingressarem na residência, deixaram o portão aberto, motivo pelo qual os policiais adentraram o imóvel. Entretanto, ao longo de seu depoimento, apresentou versões distintas acerca da dinâmica dos fatos, ora afirmando que os acusados pularam o muro da residência, ora relatando que abriram o portão e correram para os fundos do imóvel. Além disso, declarou que um dos acusados foi abordado no interior da residência, enquanto o outro foi localizado sobre o telhado. No tocante à apreensão dos entorpecentes e demais objetos relacionados à investigação, informou que todo o material foi encontrado em um único contexto fático.

Por sua vez, a **testemunha Josimar Medeiros dos Santos** relatou que a fundada suspeita decorreu do fato de os acusados terem arremessado uma sacola sobre o telhado da residência e, após visualizarem a viatura policial, empreendido fuga para o interior do imóvel. Acrescentou que um dos acusados abriu o portão para a entrada da equipe policial, embora tenha afirmado, em outro momento, que não houve autorização dos moradores para o ingresso dos agentes. Ainda de forma divergente em relação ao depoimento prestado por Jaime José Moraes Júnior, o policial Josimar informou que, após a busca pessoal e domiciliar realizada na residência localizada no



Bairro Itamaraty II Etapa, os agentes se deslocaram até a residência do acusado Thiago situada no Jardim Alexandrina, onde teria sido realizada nova busca domiciliar mediante autorização de sua genitora, ocasião em que foram encontradas outras porções de entorpecentes em seu quarto.

Diante desse cenário, emergem relevantes pontos controvertidos. O primeiro deles diz respeito à dinâmica que antecedeu o ingresso policial no imóvel, especialmente no que concerne à forma pela qual os acusados teriam acessado a residência e à circunstância de o portão ter permanecido aberto ou ter sido posteriormente aberto.

Da mesma forma, subsistem divergências acerca do local exato em que os acusados foram abordados, diante das versões conflitantes quanto à posição ocupada por cada um deles no momento da intervenção policial.

Verifica-se, ainda, controvérsia quanto à origem e à cadeia fática das substâncias entorpecentes apreendidas, uma vez que a testemunha Jaime José Moraes Júnior afirmou que todo o material ilícito foi localizado em um único endereço, ao passo que a testemunha Josimar Medeiros dos Santos relatou que parte dos entorpecentes teria sido encontrada em residência diversa, após a realização de nova diligência policial. Tal divergência compromete a definição precisa do local de apreensão das substâncias e da própria dinâmica dos fatos narrados pela acusação.

No tocante à alegada autorização para a realização de busca domiciliar na segunda residência, supostamente concedida pela genitora do acusado Thiago, igualmente não há comprovação idônea nos autos. Com efeito, não foi colacionado qualquer documento ou produzido elemento probatório apto a demonstrar que o consentimento tenha sido prestado de forma livre, inequívoca e anterior ao ingresso dos agentes estatais no imóvel.

Outrossim, embora a atuação policial tenha sido desencadeada por informação supostamente repassada por um morador da região, tal circunstância não foi corroborada por outros elementos probatórios constantes dos autos, tampouco houve a identificação da pessoa responsável pela denúncia, circunstância que impede a aferição de sua credibilidade e da consistência das informações prestadas.

Cumprido destacar, ainda, que, em interrogatório judicial, os acusados foram uníssimos ao afirmar que se encontravam no local apenas para adquirir entorpecentes para consumo próprio, negando terem locado o imóvel para a comercialização de drogas. Relataram, ademais, que já se encontravam no interior da residência quando da chegada da equipe policial, e não transitando em via pública, conforme sustentado pelos agentes estatais.

Assim, as divergências constatadas não recaem sobre aspectos meramente acessórios da ocorrência, mas atingem elementos centrais da imputação, notadamente aqueles relacionados à legalidade do ingresso domiciliar, à dinâmica da abordagem policial, à regularidade das diligências subsequentes e à origem dos entorpecentes apreendidos, circunstâncias que impõem especial cautela na valoração da prova testemunhal.

Confrontando o acervo probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa com as alegações finais das partes, verifica-se que a instrução criminal não logrou êxito em demonstrar, de forma segura e incontestada, os fatos narrados na



exordial acusatória.

Nesse sentido, a partir de uma análise holística do conjunto probatório coligido aos autos, verifica-se que os elementos de prova produzidos se mostram insuficientes para demonstrar, de forma segura e inequívoca, a autoria delitiva atribuída aos denunciados. Isso porque os relatos dos policiais militares, embora prestados tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, revelaram contradições relevantes acerca de aspectos centrais da ocorrência, circunstância que compromete sua credibilidade e fragiliza a narrativa acusatória. Assim, diante das inconsistências apontadas, o acervo probatório mostra-se incapaz de sustentar, com o grau de certeza exigido no processo penal, a prolação de um decreto condenatório.

Nessa perspectiva, conforme artigo 239, do CPP indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Todavia, sabe-se que os indícios subsidiam a deflagração da ação penal, porém, a condenação exige a existência de provas judicializadas concludentes, sob pena de subversão do devido processo legal.

Assim, embora existam indícios de que os acusados sejam os autores da conduta delitiva, as declarações das testemunhas ouvida em juízo em nada contribuiu para a elucidação dos fatos em questão. Logo, não houve provas produzidas em juízo capazes de evidenciar a participação do réu no crime *sub judice*, impossível o acolhimento da narrativa erigida na exordial acusatória. Nesse sentido:

*"A teor do art. 155 do Código de Processo Penal, é inadmissível que a condenação do réu seja fundada exclusivamente em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e irrepetíveis" (AgRg no AREsp n. 2.365.210/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 12/9/2023.)"*

Na confluência do exposto, patente a dúvida suscitada, impõe-se a aplicação do princípio da inocência em favor dos acusados, tendo em vista a ausência de certeza quanto à autoria delitiva, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci:

*"(...) Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu – in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (...)." Código de Processo Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 12ª ed., 2013, p. 750."*

Nesse sentido, já decidiu nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

**"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES). I - NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL - NÃO ACATADA. Não há falar em nulidade de reconhecimento pessoal quando inexistente o ato processual acoimado de viciado. II ? ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. VIABILIDADE. **Subsistindo dúvidas contundentes acerca da autoria imputada ao agente, a qual se baseia única e exclusivamente em alegações****



**administrativas de corrêu, não ratificadas em juízo, é de rigor a sua absolvição, com fulcro no teor do art. 386, inc. VII, do C.P.P., e em homenagem ao princípio do in dubio pro reo, porquanto, para sustentar o édito condenatório, as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa devem se revelar harmônicas, seguras e desfavoráveis ao réu . APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 0274212-08.2016.8.09.0006, Rel. Des(a). ROGÉRIO CARVALHO PINHEIRO, Anápolis - 3ª Vara Criminal, julgado em 01/02/2024, DJe de 01/02/2024)"**

Desse modo, inexistindo provas produzidas sob o crivo do princípio constitucional do contraditório, impõe-se absolver os acusados conforme requereram as partes em suas alegações finais, tendo em vista a supremacia do princípio da inocência face à ausência de provas suficientes para condenação.

**Passo à análise quanto ao crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/2006:**

**"Art. 35.** Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

**Pena** - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa."

Analisando o conjunto probatório inserto nos autos, conclui-se não restou configurada a conduta descrita no mencionado dispositivo legal, tendo em vista a fragilidade das provas, visto que, no presente caso, sequer houve a comprovação da ocorrência do crime de tráfico de drogas.

A tipificação da associação para o tráfico exige a demonstração inequívoca de que duas ou mais pessoas se associaram de forma estável e permanente com o fim específico de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas.

Contudo, o que se observa dos autos é a completa ausência de provas capazes de sustentar tal imputação. Com efeito, não há qualquer elemento robusto que indique a existência de vínculo associativo estável entre os denunciados, tampouco se verifica a presença do dolo específico exigido pelo tipo penal, qual seja, o ânimo de se associarem com o fim de praticar, de forma reiterada ou não, o tráfico de entorpecentes.

Ressalte-se, ainda, que a própria caracterização do crime de associação para o tráfico pressupõe a existência de indícios mínimos de prática do delito previsto no artigo 33 da Lei de Drogas, o que, conforme já fundamentado anteriormente, não se verifica no presente caso.

Dessa forma, diante da ausência de provas mínimas quanto à prática do crime de tráfico e, por conseguinte, da inexistência de elementos que demonstrem a associação estável e permanente para tal finalidade, impõe-se a absolvição do acusado também quanto ao crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**PELO EXPOSTO julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, por conseguinte, ABSOLVO SAMUEL VIEIRA DE OLIVEIRA e THIAGO TEIXEIRA**



**DE ANDRADE, das condutas descritas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.**

**Deixo** de determinar a destruição das amostras guardadas como contraprova, nos termos do artigo 72 da Lei nº 11.343/06, uma vez que a DENARC informou a este juízo que todas as contraprovas são automaticamente destruídas após o período de 5 (cinco) anos.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Considerando que ambas as partes requereram a absolvição, não se vislumbra interesse recursal. Assim sendo, desde já, **certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.**

Na sequência, **cumpram-se** as disposições finais abaixo:

Com relação à balanças digitais, facas, caderneta de couro marrom, rolos de plástico filme, mochila de nylon, de cor azul, apreendida, **decreto** o seu perdimento em favor da União, porém, por serem inservíveis, determino sua destruição. **Expeça-se** o necessário.

Quanto ao valor pecuniário R\$ 1.034,00 (um mil e trinta e quatro reais) apreendido (fls. 328/329, do pdf), **intime-se** o sentenciado Samuel para que, caso queira, compareça à escrivania criminal deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer a expedição de alvará do referido valor. Caso compareça no prazo supramencionado, **expeça-se** o competente alvará, acrescido de seus rendimentos legais.

Por outro lado, caso o sentenciado Samuel não manifeste interesse na restituição dos valores apreendidos, **decreto** seu perdimento em favor da União, devendo os valores serem encaminhados ao FUNAD. **Expeça-se** ofício.

Quanto ao valor pecuniário R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), por não haver menção do real proprietário, **decreto** seu perdimento em favor da União, devendo os valores serem encaminhados ao FUNAD. **Expeça-se** ofício.

No que se refere aos aparelhos celulares apreendidos em poder de Samuel Vieira de Oliveira (marca: Lenovo e Motorola, IMEI nº 354105076698845 e IMEI nº 355558099368831) e de Thiago Teixeira de Andrade (marca: APPLE/IPHONE, IMEI nº 354387064991956, **intimem-se** os sentenciados para, caso queira, comparecerem à escrivania criminal deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer suas restituições. Caso compareça no prazo supramencionado, **expeça-se** o competente alvará com prazo para retirada de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento.

Lado outro, transcorrido o prazo *in albis*, **decreto o perdimento** dos referidos objetos em favor da União. Entretanto, por serem inservíveis ao ente federativo, determino que sejam inutilizados, devendo ser expedido ofício ao depositário para que proceda à destruição dos referidos bens.

Tratando-se de réus soltos, sendo a sentença de absolvição, aplica-se por analogia o Enunciado 105/FONAJE, razão pela qual deixo de determinar suas intimações pessoais.

Cumpridas as determinações, **arquivem-se** os autos com as devidas baixas.

Sem custas.

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 01/07/2026 11:49:03



Local e data da assinatura digital.

**Marcella Caetano da Costa**  
**Juíza de Direito**  
Assinado digitalmente

DL

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
ANÁPOLIS - UPJ VARAS CRIMINAIS: 1ª, 2ª, 3ª E 5ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 01/07/2026 11:49:03

